



Para Conhecimento
Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da Senhora
Ministra do Trabalho, Solidariedade
e Segurança Social

A Sua Excelência
O Provedor-Adjunto de Justiça
Dr. Joaquim Pedro Cardoso da Costa
Rua do Pau de Bandeira, 9
1249 - 088 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	OFÍCIO
S-PDJ/2021/31414 17/11/2021 Q-3135/2018 (UT3)	17/11/2021	ENT.: 14261/SESS/2021 PROC. Nº: 140-21/145	6876/2021 - 09-12-2021

ASSUNTO: Queixa dirigida à Provedora de Justiça sobre o regime de antecipação da idade da pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas - Situação de Fernando Colaço Sebastião, subscritor CGA nº 559631; Bento Carrilho Machado, subscritor CGA nº 684894 e outros.

Com referência ao assunto supramencionado, o qual mereceu a nossa melhor atenção, veio V. Exa. dar a conhecer as questões dirigidas a esse órgão do Estado respeitantes ao regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no que respeita à aplicação do artigo 37.º-B, nº1, alínea b) do Estatuto da Aposentação.

Neste contexto, encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo das competências delegadas no âmbito do Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro de 2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, de transmitir a V. Exa. o seguinte:

1. O artigo 37.º-B, n.º 1, alínea b), do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, contém o critério jurídico-formal da data da inscrição na CGA para aferir o direito à aposentação através da modalidade de carreira longa menos exigente em matéria de tempo de serviço.
2. Esta formulação foi devidamente avaliada, técnica e politicamente, no âmbito do processo legislativo que conduziu à aprovação daquela nova modalidade de aposentação e procurou responder eficazmente a preocupações de segurança e certeza jurídicas num domínio em que, infelizmente, se têm registado fraudes, com invocação (inclusivamente em sede judicial) de períodos de carreira fictícios.
3. O Governo anterior - consciente de que a prova de tempo de serviço alegadamente prestado há 40 ou mais anos assenta frequentemente em testemunhos cruzados de diversos potenciais beneficiários e em prova documental escassa, se tanto - optou, consciente e deliberadamente, por blindar a solução através



de uma formulação fechada. Não existe, pois, qualquer erro ou lapso a corrigir, mas uma intenção política.

4. Ainda a este propósito, é importante sublinhar que no regime de proteção social convergente existem duas situações com diferente configuração: o exercício de funções que conferia direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações (regulado no artigo 24.º do Estatuto da Aposentação) e o exercício de funções que, não conferindo aquele direito, podia ser contado por acréscimo àquele (artigo 25.º do Estatuto da Aposentação).
5. Se relativamente ao primeiro tempo se pode compreender o desencanto dos subscritores com a rigidez da solução consagrada na lei e admitir a ponderação de uma interpretação mais flexível (desde que condicionada a provas documentais inequívocas do tempo e ao esclarecimento cabal da razão pela qual o empregador público ilegalmente não promoveu a inscrição), já relativamente ao segundo não existem expectativas legítimas frustradas.

Na expectativa de termos esclarecido o exposto nos ofícios referenciados, apresentamos os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete

Rogério Silveira